



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre. 12\$50
A 1.ª série. . . .	11\$	6\$00
A 2.ª série. . . .	9\$	5\$00
A 3.ª série. . . .	7\$	3\$50

Avulso: Número de 2 pág. \$05;
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção.

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações litterárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 5:133, abrindo um crédito especial da quantia de 9.157\$50, destinado a reforçar o artigo 42.º do capítulo 2.º do orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico de 1918-1919.

Decreto n.º 5:134, aprovando e pondo em execução o regulamento da Escola de Aplicação de Administração Militar.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 5:133

Tendo sido entregue no Banco de Portugal pelo conselho administrativo do Arsenal do Exército, durante o primeiro semestre do actual ano económico, nos termos do artigo 18.º da lei de 9 de Setembro de 1908, a quantia total de 9.157\$50, proveniente de cedência de material a vários Ministérios a pronto pagamento;

Sendo necessário substituir esse material, para o que se torna indispensável aquela importância para a sua aquisição:

Hei por bem em virtude do disposto na alínea f) do n.º 10.º do artigo 34.º da já citada lei de 9 de Setembro de 1908, actualmente em vigor e com as prescrições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 11 de Abril de 1911, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, que seja aberto no Ministério das Finanças, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da mencionada importância de 9.157\$50, destinado a reforçar o artigo 42.º do capítulo 2.º do orçamento deste último Ministério para o corrente ano económico de 1918-1919.

Este crédito foi julgado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado nos termos de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam cumprir. Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*José Rebelvas*—*Francisco Manuel Couceiro da Costa*—*António Paiva Gomes*—*António Maria de Freitas Soares*—*Tito Augusto de Moraes*—*Manuel José Pinto Osório*—*José Carlos da Maia*—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*João Henriques Pinheiro*.

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 5:134

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o Regulamento da Escola de

Aplicação de Administração Militar, que faz parte integrante deste decreto.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, em 24 de Janeiro de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*José Alberto da Silva Basto*.

Regulamento da Escola de Aplicação de Administração Militar

Disposições gerais

Artigo 1.º A Escola de Aplicação de Administração Militar é um estabelecimento destinado à instrução técnica dos officiais e tropas de administração militar, à realização dos respectivos cursos técnicos e ao funcionamento da Escola Preparatória de Officiaes Milicianos do mesmo serviço e compreende o aquartelamento, carreira de tiro de pistola, depósitos, garages, picadeiros, laboratório para análises, oficinas e mais dependências.

Art. 2.º A Escola de Aplicação de Administração Militar tem por fim:

1.º Ministrar aos officiais de administração militar e do seu quadro auxiliar, sargentos e mais praças das tropas do mesmo serviço, a instrução prática dos trabalhos técnicos de campanha da sua especialidade;

2.º Desenvolver a instrução prática dos trabalhos de administração militar em campanha e, em geral, a instrução profissional dos aspirantes a official do quadro permanente ou miliciano que tiverem concluído o curso daquelle serviço na Escola de Guerra, ou na Escola Preparatória de Officiaes Milicianos a que se refere o artigo 19.º;

3.º Habilitar os graduados para o desempenho das diversas especialidades do serviço de administração militar;

4.º Efectuar o estudo e experiência do material de subsistências, transportes ou qualquer outro utilizado em campanha no serviço de administração militar;

5.º Estudar os assuntos relativos ao serviço de administração militar e propor à comissão técnica respectiva as modificações a introduzir no material e nos regulamentos das tropas de mesmo serviço;

6.º Estudar os aperfeiçoamentos cujo exame lhe fôr incumbido, relativamente ao material de guerra, transportes, fardamento e a todos os serviços privativos de administração militar.

Art. 3.º Para os efeitos de instrução, a Escola é subordinada directamente à Inspeção Geral dos Serviços Administrativos do Exército; para efeitos de disciplina e justiça ao comando da 1.ª divisão do exército; e, para todos os mais efeitos, à Secretaria da Guerra por intermédio da 4.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral.

§ único. Todas as propostas sobre assuntos de instrução, que tenham de ser resolvidas pelo Ministro da Guerra, serão previamente submetidas à apreciação da comissão técnica respectiva, que sobre elas emitirá o devido parecer, com o qual serão apresentadas ao despacho superior.